



EMENTA

EXISTÊNCIA, PROCEDÊNCIA.

1. O Convênio ICMS nº 38/2012, regulamentado e incorporado ao ordenamento estadual pelo Decreto nº 5.693/2013, previa, originalmente, a possibilidade de nova aquisição com o benefício a cada dois anos.
2. Com a alteração promovida pelo Convênio ICMS nº 50/2018, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.956/2019, o prazo foi ampliado para quatro anos, com vigência a partir de 26/07/2018.
3. O direito à fruição do benefício sob o requisito temporal da redação anterior somente existe na hipótese de cumprimento do biênio antes da vigência da nova norma. Ocorrência.
5. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Documento assinado digitalmente

Hilton de Araújo Santos
Relator

LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO
Data: 15/09/2025 14:26:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2019/145/51315

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2019/145/51315
Recorrente: João Maciel de Araújo
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Alberto Tapeocy Nogueira
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por João Maciel de Araújo, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, face a **Decisão nº 1.547/2019 (fls. 18/19)**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT.

A decisão recorrida, amparada no Parecer nº 1.650/2019 (fls. 16/17) da Divisão de Tributação, julgou **improcedente** o pedido de isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de necessidade especial sob o fundamento de que incidiria ao caso concreto a limitação temporal contida no inciso I da Cláusula Quinta e na Cláusula Sétima, ambas do Convênio ICMS nº 38/2012, segundo a qual o benefício somente pode ser usufruído uma vez no período de quatro anos.

Por outro lado, o recorrente alega que que utilizou o benefício legal em **31/05/2016**, quando ainda vigiam as disposições originais do **Convênio ICMS nº 38/2012**, que fixavam o prazo de apenas dois anos para o exercício de nova pretensão equivalente, razão pela qual não poderia lhe ser aplicado o prazo de quatro anos estabelecido posteriormente pelo **Convênio ICMS nº 50/2018**.

Na forma do regimento interno do antigo CONCEA, os presentes autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado que, por meio do **Parecer nº 202/2023/PGE/PF**, entende que a nova norma não poderia retroagir para prejudicar



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2019/145/51315

o contribuinte, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, opinando, por consequência, pela procedência do pedido do recorrente para reformar a decisão combatida.

É o relatório.

Rio Branco, 28 de agosto de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 29/08/2025 11:56:36-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Hilton de Araújo Santos
Relator



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2019/145/51315

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2019/145/51315
Recorrente: João Maciel de Araújo
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Alberto Tapeocy Nogueira
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de recurso de João Maciel de Araújo que contesta a decisão da DIAT que negou isenção de ICMS na compra de veículo para pessoa com deficiência, aplicando a regra de quatro anos prevista no Convênio 38/2012 após a alteração do Convênio 50/2018. O contribuinte sustenta que já havia utilizado o benefício em 2016, quando valia o prazo de dois anos, e que não poderia ser penalizado por norma posterior. A Procuradoria-Geral do Estado concordou, afirmando que a mudança não poderia retroagir para prejudicar situação já consolidada, reconhecendo o direito adquirido e opinando pela procedência do recurso para garantir a isenção.

Verificam-se os pressupostos de admissibilidade; passa-se, portanto, à apreciação do mérito.

O **Decreto Estadual nº 5.693/2013** incorporou e regulamentou o **Convênio ICMS nº 38/2012**, autorizando a concessão de isenção de ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas. Em sua redação original, previa que o beneficiário somente poderia usufruir da isenção a cada dois anos, nos termos do inciso I do art. 5º, bem como que a alienação do veículo adquirido com o benefício somente poderia ocorrer após esse prazo, salvo autorização do fisco, conforme alínea "b" do inciso III do art. 6º.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2019/145/51315

Art. 5º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

Art. 6º O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Convênio ICMS 38/2012;

b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

Posteriormente, o **Decreto Estadual nº 2.956/2019**, em decorrência das alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 50/2018 ao Convênio ICMS nº 38/2012, modificou a redação dos referidos dispositivos, ampliando para quatro anos tanto o prazo mínimo para nova aquisição com isenção quanto para a alienação do veículo, estabelecendo no art. 5º, inciso I, e no art. 6º, inciso III, alínea “b”, que a transmissão ou alienação somente poderia ocorrer após quatro anos da data da aquisição. **Vale registrar que ambas as alterações começaram a produzir efeitos a partir de 26 de julho de 2018.**

Art. 5º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, a pessoa



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2019/145/51315

que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal; (Redação dada pelo Decreto nº 2.956, de 24/06/2019)

Art. 6º O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos do Convênio ICMS 38/2012;

b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco. (Redação dada pelo Decreto nº 2.956, de 24/06/2019)

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Interessado já havia usufruído da isenção por meio do **Processo Tributário Administrativo nº 2016/10/17370**, no qual foram exarados o **Parecer nº 879/2016** (fl. 13) e a **Autorização nº 74/2016** (fl. 14), tendo utilizado o benefício em **31/05/2016**, conforme demonstra a **Nota Fiscal nº 704555**, emitida pela Toyota do Brasil Ltda. (fl. 15), bem como o **Relatório de Processos/Notas isentas por CPF de automóveis** (fls. 12/15).

Considerando a redação então vigente, o recorrente somente faria jus a nova isenção a partir de **31/05/2018**, quando cumprido o requisito temporal de dois anos previsto no Convênio ICMS nº 38/2012.

Neste sentido, como o recorrente cumpriu o requisito temporal discutido antes da alteração promovida pelo **Decreto Estadual nº 2.956/2019**, isto lhe assegura a isenção requerida, em razão da aquisição do direito pretendido sob a égide da norma então vigente.

Dessa forma, entendemos que, recorrente cumpriu o prazo mínimo de dois anos desde a última aquisição, portanto **antes do início da vigência das alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 2.956/2019 no Decreto Estadual nº 5.693/2013**, isto é, antes de **26 de julho de 2018**. Como tal condição



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2019/145/51315

se verificou no presente caso, deve-se reconhecer o direito pleiteado sob a égide da norma anterior.

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto pela procedência do pedido de isenção de ICMS para aquisição de veículo destinado a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa, profunda ou autista, com base na redação do **Decreto Estadual nº 5.693/2013 antes das alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 2.956/2019.**

É como voto.

Rio Branco, 28 de agosto de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 29/08/2025 11:56:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hilton de Araújo Santos
Relator